



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
EDIFÍCIO JOSUÉ GOMES FILHO  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### **PARECER N° 003, DE 24 DE ABRIL DE 2026**

Tipo de matéria: Projeto de Lei Complementar

Número: 004, de 13 de abril de 2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Institui e regulamenta o Estágio Probatório dos servidores públicos efetivos do Município de São José do Seridó/RN, estabelece critérios de avaliação, regime sancionatório específico durante o período probatório, e dá outras providências.

Relator: Clayton Mariano de Sá

#### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se o presente de análise acerca do Projeto de Lei Complementar n.º 004/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui novo regulamento para o estágio probatório dos servidores efetivos do Município.

A proposição tramitou regularmente nesta Casa, sendo encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para emissão de parecer conclusivo acerca da sua constitucionalidade, legalidade e adequação à boa técnica legislativa, conforme preceitua o Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Era o que importava relatar. Passamos a opinar.

#### **II – DO VOTO:**

##### **II.1. DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO**

Conforme dispõe o art. 57 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical. Presente, portanto, a competência desta Comissão para apreciar a matéria em exame.

##### **II.2. DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
EDIFÍCIO JOSUÉ GOMES FILHO  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Sob o aspecto formal, a proposição atende às exigências constitucionais pertinentes. A iniciativa para a regulamentação do estágio probatório dos servidores públicos municipais é do Poder Executivo, eis que se trata de matéria referente aos servidores e à organização administrativa.

Obedecidos aos requisitos formais, posso constatar que a matéria em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição Federal, tampouco a Lei Orgânica Municipal, nada havendo, pois, a objetar no tocante a sua constitucionalidade material. Ademais, percebe-se que a redação é clara e os termos utilizados são precisos, não ensejando dúvidas interpretativas quanto ao alcance e ao objeto da norma, de modo que a técnica legislativa e a redação encontram-se adequadas aos ditames legais.

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, não vislumbrando óbice de ordem constitucional, legal ou técnico-legislativa que impeça a tramitação e aprovação da matéria, vota pela LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Complementar n.º 004, de 13 de abril de 2026, de autoria do Poder Executivo, que “Institui e regulamenta o Estágio Probatório dos servidores públicos efetivos do Município de São José do Seridó/RN, estabelece critérios de avaliação, regime sancionatório específico durante o período probatório, e dá outras providências”, estando o projeto apto à deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de São José do Seridó-RN, 24 de abril de 2026.

---

**CLAYTON MARIANO DE SÁ**  
RELATOR DA CLJRF



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
EDIFÍCIO JOSUÉ GOMES FILHO  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 24 dias do mês de abril de 2026, opinou pela **aprovação** do parecer apresentado pelo relator referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 004/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Estiveram presentes os senhores vereadores:

---

**JUSSIÊNE DANTAS PEREIRA**  
PRESIDENTE DA CLJRF

---

**ANDRÉ VÍCTOR DA COSTA FONSECA**  
MEMBRO DA CLJRF